tangranengenharia

SENAC-PR
Comissão de Licitação
DATA DO RECEBIMENTO 22/08/2022
HORA 11:35
Nº DO EDITAL CC04/2022
ASSINATURA

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/PR

CONCORRÊNCIA n.º 04/2022

OBJETO: EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI.

TANGRAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.° 01.807.706/0002-03, com sede na Av. República Argentina, 1160 – Conj.1012/1013, 10º andar, Vila Izabel - Curitiba - PR - CEP: 80620-010, vem, por meio de seu representante já qualificado nos autos do processo, o Sr. MAURÍCIO ANDRÉ NAVARRO, respeitosamente, perante a V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 8.2 do Edital de concorrência, perante recurso de licitante impetrado no dia 10 de agosto de 2022.

1. TEMPESTIVIDADE

O prazo de 05 (cinco) dias, previsto no subitem 8.2 do Edital, teve início no dia 16 de agosto de 2022, encerrando-se no dia 22 de agosto de 2022, sendo o presente, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES

Insurge-se a Recorrente contra decisão da Comissão Especial de Licitação, apoiada pela Coordenadoria de Infraestrutura do SENAC/PR, que determinou a habilitação da Licitante que ora contrarrazoa o recurso, pelas alegações suscitadas nele não terem fundamento e se tratarem de mero inconformismo da Licitante classificada em segundo lugar.

Mauricio André Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 65048/D

2.1. CUMPRIMENTO DA ALÍNEA "F", SUBITEM 6.4.3.4 DO EDITAL

> *"6.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um)* ***Atestado de Capacidade Técnica do Profissional*** *indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como* ***Responsável Técnico pela obra****, acompanhado de cópia da respectiva* ***Certidão de Acervo Técnico – CAT****, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia*

e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a ***comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação****.*

6.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual ***o profissional técnico tenha executado e concluído obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação****, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.*

6.4.3.4 O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) contemplar ainda, no mínimo, os seguintes serviços:

a) Terraplanagem;

b) Estrutura de concreto;

c) Estrutura metálica;

d) Instalações hidrossanitárias;

e) Drenagem de águas pluviais;

f) Instalações de GLP."

A Recorrente alega que a Licitante habilitada não cumpriu requisito de habilitação técnica dos itens 6.4.3, 6.4.3.1 e 6.4.3.4 alínea "f". São três os argumentos levantados em resumo: **1)** a CAT 2523/2021, de propriedade da engenheira civil Elisa de Freitas, não se adequaria ao objeto licitado eis que não cumpriria a compatibilidade em característica com a obra, em função da CAT ser referente à "*execução de pequena reforma, com substituição e instalação de rede elétrica comum, rede estabilizada, cabeamento estruturado e SPDA*"; **2)** a atividade técnica registrada em CAT não é compatível com a exigência editalícia, vez que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na certidão registrada faria referência somente às atividades técnicas de Condução de equipe e Direção de obra, assim, não cumprindo com a exigência de execução prevista no Edital; **3)** a instalação de GLP no grupo gerador descrita no item 1.7 do Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT 2523/2021 não seria compatível com o objeto da presente concorrência.

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 36048/D

2.1.1. Adequação da CAT 2523/2021 ao objeto licitatório

Incoerente a argumentação da Recorrente quanto à não adequação do atestado técnico apresentado junto à Certidão de Acervo Técnico 2523/2021 da Engenheira Elisa de Freitas. Como bem decidido pela Comissão de Especial de Licitação do SENAC/PR, as características técnicas observadas no atestado técnico oriundo do contrato SENAC/PR 201918/2019 são de fato, compatíveis com o objeto do certame, destacando-se as características exigidas nos subitens 6.4.3, 6.4.6.3 e 6.4.6.4 do Edital.

A alegação da recorrente de que não existiria compatibilidade entre a reforma operada no contrato supracitado e o objeto da concorrência n.° 4/2022 não possui mérito.

Eis que a mera comparação de obra denominada de construção e obra denominada de reforma não é suficiente para estabelecer dicotomia entre as duas. Como se observa do Atestado vinculado à CAT da engenheira Elisa de Freitas, a reforma operada no prédio do SENAC no Centro de Curitiba teve amplos componentes de empreitada típica da engenharia de construção civil descritos no item 6 do atestado, estes que, também pela amplitude do empreendimento de Curitiba contemplam na sua integralidade os requisitos de habilitação da licitação presente.

2.1.2. Adequação do CAT 2325/2021 à exigência de <u>execução de obra</u> dos subitens 6.4.3.1 e 6.4.3.2

A Recorrente alega que a CAT 2325/2021 da engenheira Elisa de Freitas não contemplaria a definição de "Execução" prevista no Edital, eis que apenas listaria as atividades de "Condução de equipe" e "Direção de obra".

Ocorre que a Recorrente se furtou em observar que a própria CAT apresentada contempla o serviço de Execução, na nomenclatura exigida nos itens 6.4.3.1 e 6.4.3.2 do edital deste certame. Tanto na página 4 da CAT apresentada à Comissão de Licitação, quanto na ART 20192735199, à qual o Contrato SENAC/PR 201918/2019 é vinculado, estão presentes e certificados pelo CREA os registros da execução da atividade de execução pela profissional apresentada como responsável técnica pela TANGRAN, senão vejamos:

Mauricio André Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 060438/D

Contrato: SENAC/PR 201918/2019 celebrado em 04/06/2019 Vinculado a ART: 20192735199

Valor do contrato: R$ 9.483.820,31 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R ANDRE DE BARROS Nº: 750

Bairro: CENTRO

Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80010-080

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 04/06/2019 Conclusão efetiva: 03/12/2020

Finalidade:

Proprietário: CPF:

Atividade Técnica: 1 Execução Condução de equipe de reparo de edificação em outros materiais. 16994,49 M2

Observações:
COMPLEMENTAR AS ART'S Nº 20190817465 E 20192735199 ART TEM COBERTURA A TODOS TERMOS ADITIVOS 01 AO 08 [1]

Imagem 1. Extratos pag. 4 CAT 2523/2021.

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77
Valorize sua Profissão: Mantenha os Projetos na Obra
1ª VIA - PROFISSIONAL

ART Nº 20192735195
Obra ou Serviço Técnico
ART Principal

Esta ART somente terá validade se for apresentada em conjunto com o comprovante de quitação bancária.

Profissional Contratado: ELISA DE FREITAS (CPF:078.015.499-10) Nº Carteira: PR-176935/D - Nº Visto Crea: -
Título Formação Prof.: ENGENHEIRA CIVIL
Empresa contratada: TANGRAN ENGENHARIA - EIRELI Nº Registro: 52993
Contratante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL CPF/CNPJ: 03.541.088/0001-47
Endereço:R ANDRE DE BARROS 750 CENTRO
CEP: 80010080 CURITIBA PR Fone: Contrato:SENAC/PR 201918/2019
Local da Obra/Serviço: R ANDRE DE BARROS 750 Quadra: Lote:
CENTRO - CURITIBA PR CEP: 80010080

Tipo de Contrato	2	EMPREITADA	Dimensão	16994,49 M2
Ativ. Técnica	5	DIREÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇO TÉCNICO		
Área de Comp.	1100	SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL		
Tipo Obra/Serv	138	OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS		
Serviços contratados	090	EXECUÇÃO		
	130	OUTROS		
			Dados Compl.	0
			Data Início	04/06/2019
			Data Conclusão	01/03/2020

Vlr Obra R$ 8.705.959,21 Vlr Contrato R$ 8.705.959,21 Vlr Taxa R$ 226,50
Base de cálculo: TABELA VALOR DE CONTRATO

Outras informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc
EXECUÇÃO DE REFORMA, SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA COMUM, REDE ELÉTRICA ESTABILIZADA, CABEAMENTO ESTRUTURADO (REDE LÓGICA DE DADOS, VOZ E CFTV) E SPDA DOS PRÉDIOS:" UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PREM URITIBA/CENTRO – UEPT/01: REFORMA DOS EDIFÍCIOS JOÃO DAUD'T E GEORGE CHRISTÓFIS QUE COMPÕEM A UEPT, COM ÁREA TOTAL DE 12.440,83 M² (DIVIDIDOS EM 5 (CINCO) PAVIMENTOS, INCLUINDO TODAS AS ÁREAS TÉCNICAS SUPERIORES (CASAS DE MÁQUINAS), ÁREAS TÉCNICAS INFERIORES (CASAS DE BOMBAS), ÁREAS EXTERNAS, PÁTIOS E ESTACIONAMENTOS, COMPREENDENDO TODA INFRAESTRUTURA, RAMAIS DE ALIMENTAÇÃO, PRUMADAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS COMO NOBREAKS, CLIMATIZAÇÃO DA NOVA ÁREA TÉCNICA E DEMAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL: REFORMA DA EDIFICAÇÃO COM ÁREA TOTAL DE 4.553,66 M² DIVIDIDA EM 11 PAVIMENTOS, INCLUINDO TODAS ÁREAS TÉCNICAS SUPERIORES (CASAS DE MÁQUINAS), ÁREAS TÉCNICAS INFERIORES CASAS DE BOMBAS), ÁREAS EXTERNAS, PÁTIOS E ESTACIONAMENTOS, COMPREENDENDO TODA A INFRAESTRURA

Insp.: 4286
12/06/2019
CreaWeb 1.08

Maurício Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 66048/D

Imagem 2. Extratos pag. 1 ART 20192735199.

Adequada, portanto, a CAT 2325/2021 ao objeto da obra.

[1] Anexo 1.
[2] Anexo 2.

2.1.3. Adequação do serviço de instalação de GLP da CAT 2325/2021 com o objeto licitatório

Argumenta a Recorrente que a TANGRAN não conseguiu comprovar serviço de instalação de GLP adequado e compatível em características com o objeto licitatório em questão. Ocorre que o serviço prestado no SENAC em Curitiba é adequado e habilita a licitante no presente certame conforme se verifica no parecer da equipe técnica abaixo inserido:

EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

Quando tratamos de execução das instalações de gases através de sistemas de tubulações, seja ele natural ou liquefeito de petróleo, duas normativas devem ser consultadas.

ABNT NBR 13932 – Instalações interna de gás liquefeito de petróleo (GLP) – Projeto e execução

ABNT NBR 13393 – Instalações internas de gás natural (GN) – Projeto e execução

Como forma de demonstrar as similaridades da instalação dos dois tipos de gases, elaboramos uma planilha comparativa com os requisitos fixados em norma.

Mauricio Andre Navarro
Engo Mecânico
CREA-PR 65048/D

Comparativo de requisito de normas	NBR 13933 (GN)	NBR 13932 (GLP)
Requisito para materiais das tubulações		
Tubo de aço carbono com ou sem costura preto ou galvanizado atendendo a NBR 5580 e NBR 5590	Aplicável	Aplicável
Tubo de cobre rígido sem costura, classe I ou A com parede de espessura mínima de 0,8mm, atendendo a NBR 13206	Aplicável	Aplicável
Conexões de ferro maleável, preto ou galvanizado atendendo a NBR 6943 ou 6925	Aplicável	Aplicável
Conexões de ferro maleável, preto ou galvanizadoatnedendo a NBR 6943 ou 6925	Aplicável	Aplicável
Conexões de aço forjado, atendendo às especificações da ANSI/ASME B16.9	Aplicável	Aplicável
conexões de cobre e bronze confome NBR 11720	Aplicável	Aplicável
Tubos de cobre "dryseal" sem costura conforme NBR 7541, espessura de 0,79mm para ligação de acessórios e aparelhos de utlização	Aplicável	Aplicável
Mangueira flexível de PVC ou materiais sintéticos para uso específico em GLP, conforme NBR 8613	Não aplicável	Aplicável
Tubos flexíveis sanfonados	Desde que atendam as condisções de resistências pra GN	Desde que atendam as condisções de resistências pra GLP
Acoplamentos, acessórios e uniões de tubos		
Conexão por meio de rosca (tubos de aço carbono preto ou galvanizado)	Rosca NTP p/ tubos e conexões NBR 5590 Rosca BSP p/ tubos e conexões NBR 5580	Rosca NTP p/ tubos e conexões NBR 5590 Rosca BSP p/ tubos e conexões NBR 5580
Conexão por soldagem por arco elétrico (tubos de aço carbono preto ou galvanizado)	Tubos e conexões forjadas ANSI/ASME B16.9	Tubos e conexões forjadas ANSI/ASME B16.9
Conexões por brasagem capilar (tubos de cobre)	Embutidos em alvenaria. Material de deposição: SnBb 50 x 50 NBR5883	Embutidos em alvenaria. Material de deposição: SnBb 50 x 50 NBR5883
Conexões por soldagem capilar (tubos de cobre)	Embutido em alvenaria e aparente. Material com ponto de fusão superior a 450°C	Embutido em alvenaria e aparente. Material com ponto de fusão superior a 450°C
Requisito operacionais e testes de estanqueidade		
Pressão de trabalho máxima em sistemas primários	4 kgf/cm²	1,5 kgf/cm²
Pressão de trabalho máxima em sistemas secundários (áreas internas)	0,05 kgf/cm²	0,05 kgf/cm²
Pressão mínima de teste de estanqueidade com estabilização de 60 min.	150% a pressão de trabalho ou 0,2 kgf/cm²	150% a pressão de trabalho ou 0,2 kgf/cm²

Tabela 1: Comparativo de requisitos entre as normas NBR 13932 e NBR 13933.

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 66048/D

Ao analisar tecnicamente verifica-se a similaridade nas instalações se baseando nos requisitos mínimos: materiais de aplicação, operação e testes de estanqueidade. Portanto, afirma-se que os serviços de execução das instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural são equivalentes.

COMPLEXIDADE (Senac Curitiba e Senac Irati)

De forma a esclarecer a complexidade do serviço prestado na obra Senac Curitiba, segue um pequeno descritivo do sistema instalado.

O Prédio Administrativo do Senac Curitiba é alimentado por duas redes elétricas, comum e a estabilizada. A rede estabilizada é suprida por um sistema de alimentação ininterrupto que atua de forma automática entrando imediatamente na falta de energia pela concessionária de energia. Este sistema ininterrupto é basicamente formado pela instalação de um conjunto de dispositivos de proteção, 02 (dois) nobreaks de 20KVa atuando em paralelo, que protegem os circuitos contra qualquer oscilação das redes elétricas. No momento da falta de energização pela concessionária, entra em funcionamento o Grupo Motor Gerador de 30KVa como fonte de energia do sistema. Este gerador por sua vez é alimentado por uma instalação de rede de gás natural composto por regulador de pressão (Pe 1,5-7,0 bar/ Ps 22 mbar/ vazão de 25 m³/h GN (pe-1,5bar)) e manômetro para leitura e para controle do sistema.

Ao analisarmos o serviço do objeto da licitação, verificamos que se trata de uma instalação simples de GLP para alimentação de fogões e fornos da Cozinha Didática e Confeitaria Escola do Prédio Principal. Diante disso é possível afirmar que a instalação de gás da obra de Irati se trata de uma instalação básica com baixa dificuldade de execução. Portanto, ao compararmos ambas as obras, se atesta que o serviço não é somente compatível com o objeto da licitação como também de um nível muito superior de complexidade de instalação.

Sem razão, portanto, a insurgência da Recorrente, que fica taxativamente impugnada, pois a documentação da licitante TANGRAN atende com folga as exigências do edital, não servindo o recurso ao fim pretendido.

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 6[illegible]045/D

2.2. CUMPRIMENTO DOS SUBITENS 6.4.18 A 6.4.20

> *"6.4.18 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico da licitante ou de terceira especializada pelas instalações fotovoltaicas, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão*

para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

6.4.18.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído instalações pertinentes e compatíveis com as características do objeto deste procedimento licitatório, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

6.4.18.3 A comprovação dos serviços exigidos no subitem 6.4.18 acima pode ser feita por meio da apresentação de um único ou de diferentes Atestados de Capacidade Técnica, desde que atendam,individualmente, ao exigido no subitem 6.4.18.4 abaixo.

6.4.18.4 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade projetada (79kWP projetado), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim."

Argumenta a Recorrente que a TANGRAN não cumpriu comprovar adequação do acervo técnico do engenheiro eletricista indicado como responsável técnico à parcela do objeto licitatório que compreende a instalação de instalações fotovoltaicas de potência igual ou superior a 50% do projetado no memorial descritivo da obra.

Alega a Recorrente que o verdadeiro responsável pela instalação da usina fotovoltaica na obra da SANEPAR, em realidade teria sido o engenheiro Osmar Nascimento Costa. Por fim alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro eletricista Valter Maia de Oliveira Júnior, indicado como responsável técnico pela TANGRAN, comprovaria apenas a execução de sistemas de distribuição de média/alta tensão.

Enquanto as argumentações do item anterior versavam apenas subverter a sintaxe dos termos registrados ao Edital, às CATs e ARTs da engenheira civil indicada como responsável técnica pela TANGRAN, as indagações presentes pautam-se exclusivamente em inverdades. Pautam-se na apresentação de mentiras e afirmações que não possuem peso argumentativo.

Mauricio André Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 55048/D

De pronto se afirma, o engenheiro Valter Maia de Oliveira Júnior foi responsável técnico pela instalação de usina fotovoltaica na obra da SANEPAR da CAT 2018/2021, a ART 20183169801 apresentada à Comissão Especial de Licitação do SENAC/PR comprova a responsabilidade deste:

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77
Valorize sua Profissão: Mantenha os Projetos na Obra
1ª VIA - PROFISSIONAL

ART Nº 20183169801
Vinculação
ART Vinculada:
20172286273
Aditivo de prazo de execução ou de vigência de contrato

ART isenta de pagamento conforme Resolução 1067/2015 do Confea, art. 4º parágrafo 1º item II.

Profissional Contratado: VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF:877.435.829-49) — Nº Carteira: PR-72803/D - Nº Visto Crea: -
Título Formação Prof.: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Empresa contratada: TANGRAN ENGENHARIA - EIRELI — Nº Registro: 52993

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR — CPF/CNPJ: 76.484.013/0001-45
Endereço:R ENGENHEIROS REBOUCAS 1376 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA 1376 REBOUCAS
CEP: 80215900 CURITIBA PR Fone: — Contrato:25574/2017
Local da Obra/Serviço: R ENGENHEIROS REBOUCAS 1376 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA 1376 — Quadra: Lote:
REBOUCAS - CURITIBA PR — CEP: 80215900

Tipo de Contrato	2	EMPREITADA	Dimensão	2000 KW
Ativ. Técnica	19	PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO		
Área de Comp.	2103	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA		
Tipo Obra/Serv	**634**	**SISTEMAS DISTRIBUIÇÃO EM MÉDIA/ALTA TENSÃO**		
Serviços contratados	035	PROJETO		
	130	OUTROS		
	202	ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA		
			Dados Compl.	0
			Data Início	15/07/2018
			Data Conclusão	15/10/2018

Vlr Obra R$ 24.789.999,93 Vlr Contrato R$ 24.789.999,93 Vlr Taxa R$ 0,00
Base de cálculo: TABELA ISENTA - VINCULAÇÃO POR ADITIVO DE PRAZO

Outras Informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc
EXECUÇÃO OBRA E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLEMENTARES PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO/CORPORATIVO DA SEDE DA SANEPAR COMPREENDENDO:
REDE ELETRICA DE 13. KV INTERNA DA SANEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTERNAS EM BT
SISTEMA DE GERAÇÃO SOLAR DE 74KW

Insp.: 4269
12/07/2018
CreaWeb 1.08

Assinatura do Contratante — Assinatura do Profissional

1ª VIA - PROFISSIONAL Destina-se ao arquivo do Profissional/Empresa.
Central de Informações do CREA-PR 0800 041 0067
A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br

[3]

Imagem 3. Extrato ART 20183169801.

A Recorrente, por desídia ou desconhecimento, não notou comprovar que a ART 20183169801, do engenheiro Valter Maia de Oliveira Júnior possui anotação específica da instalação de "SISTEMA DE GERAÇÃO SOLAR DE 74KW" na obra da SANEPAR.

Desnecessário explanar que "sistema de geração solar" e "instalação fotovoltaica" são sinônimos tanto no ramo quanto no conhecimento comum. Ainda assim, a título de esclarecimento seguem abaixo extratos da CAT 2018/2021 que explicitam que tanto a elaboração do projeto da usina solar, quanto a execução da instalação da mesma foram responsabilidade do engenheiro indicado pela Licitante como responsável técnico, dentre outros aspectos atinentes à engenharia elétrica, os especificamente citados nos subitens 6.18 a 6.20 do edital:

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 5[illegible]

[3] Anexo 3.

1.3. ENGº. ELETRICISTA VALTER MAIA DE OLIVEIRA, CREA RJ 2008111822. ART 20172286273

- Projeto Automação – Protocolo KNX/DALI
- Projeto Sistema Fotovoltaico – Usina de Geração de Energia Solar para 74,96kWp de capacidade.
- Projeto de Dados e Voz para 1600 pontos.
- Projeto Sistema de Prevenção, Detecção, Alarme e Combate a Incêndio
- Projeto Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA
- Projeto Segurança Patrimonial – CFTV e Acessos

6. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

ENGº ELETRICISTA VALTER MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR — CREA-PR 72803-D – ART 20172286273

ENGºELETRICISTA OSMAR NASCIMENTO COSTA – CREA-PR 21251/D – ART 2018222498 – ART 20180323443

Os serviços de instalações elétricas em média e baixa tensão executados para implantação e construção da Nova Sede Administrativa da Sanepar, consiste basicamente no seguinte:

b) Geração de energia fotovoltaica:
- Micro Usina Geradora fotovoltaica de 74,96Wp conectada ao painel do sistema de condicionamento de AR, com tensão de 380V. O sistema fotovoltaico é composto por – 236 placas solares, com especificações: Placa fotovoltaica 320Wp, marca Solar Jinko; conversor de frequência de 25kW, tensão de operação trifásico 380-220V, marca Fronius, estrutura de fixação das placas solares em alumínio; [4]

Imagem 4. Extrato CAT 2018/2021.

Logo, não prospera a alegação de descumprimento do edital, pois as CATs e ARTs apresentadas pela TANGRAN comprovam a capacidade técnica exigida, que os profissionais habilitados são detentores de acervo técnico devidamente registrado no CREA, atendendo os requisitos disciplinados pelo artigo 30 da Lei de Licitações.

Sem fundamento, portanto, as alegações da Recorrente que visavam inabilitar a Licitante TANGRAN.

3. DO DIREITO APLICÁVEL

Há que prevalecer a decisão da D. Comissão Especial de Licitação que declarou habilitada a licitante TANGRAN, classificada em primeiro lugar, pois sua documentação de qualificação técnica está de acordo com o Edital, os ditames da Lei e orientações doutrinárias e jurisprudenciais, senão vejamos:

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 55048/D

[4] Anexo 4:

"O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, ***de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer,*** *mesmo que ainda não tenham principalmente no que se refere aos quantitativos". CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 209".*

MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, a respeito da qualificação que deve ser investigada, trata da **qualificação técnica real**:

"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a ***qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato****. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado"* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998). 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306

O entendimento do TCU é esclarecedor:

"(...). Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise de atestados técnicos apresentados pelos licitantes, cabe à Comissão de Licitação verificar se tal fato trata-se de obra com ***complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame****. (Acórdão nº. 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)".*

Mauricio André Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 550-18/D

"(...) verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. (...). Veja-se que, nos limites do art. 30 da Lei de Licitações, nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, ***delimitar as exigências de qualificação dos licitantes****. (Acórdão nº. 1.814/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)".*

Assim, como se vê, a documentação técnica apresentada pela empresa TANGRAN atende, integralmente, todas as exigências do Edital, demonstrando, inclusive, que esta possui capacidade superior à exigida pelo edital, bem como, experiência anterior de maior complexidade.

Para garantir a validade e veracidade do conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados, comprovou a licitante que o órgão fiscalizador CREA, com competência **institucional, registrou e atestou a qualificação técnica do profissional responsável.**

Já se demonstrou nos itens anteriores, a impossibilidade de conhecimento do recurso e que diversamente dos argumentos apontados pela Recorrente, a decisão da Comissão Especial de Licitação está devidamente motivada e baseada na análise técnica da documentação apresentada pela TANGRAN, respeitando a isonomia, as normas e condições do Edital, atendendo o que determina o Regulamento de Licitações do SENAC e SESC.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela TANGRAN estão em desacordo com o Edital, tratando de recurso improcedente, com manifesto propósito protelatório e tumultuador do processo licitatório, cabendo aplicar à Recorrente as sanções pela caracterização de litigância de má fé.

4. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À RECORRENTE

O recurso é protelatório e configura comportamento inidôneo com objetivo de retardar a execução do objeto licitatório, afrontando a realização da atividade pública, sujeita a sanção por aplicação analógica do previsto no art. 7° da Lei n.° 10.520/2002.

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico

A documentação apresentada pela TANGRAN atende rigorosamente os requisitos editalícios, como aqui demonstrado e já analisado pela Comissão de Licitação e nos pareceres referidos e anexados à ata, que bem pontuaram a adequação consoante as exigências contidas no edital, o que deixa claro que o comportamento da recorrente extrapola o direito de recurso e ativamente atrapalha a atividade administrativa e a promoção do bem público.

Caberia à licitante recorrente conduzir-se de modo responsável na análise da documentação da TANGRAN, evitando a interposição de recurso desmotivado que causa o retardamento do certame, ou seja, o atraso na marcha regular do procedimento licitatório, a movimentação desnecessária da máquina administrativa, o que obviamente configura um prejuízo ao ente licitante.

Deve a comissão de licitação avaliar a censurabilidade da conduta da recorrente e considerar a sanção prevista na normativa citada acima, bem como no Regulamento de Licitação do SENAC, como forma de prevenir a reincidência da atuação.

Por fim, os argumentos lançados a esmo nas razões recursais, carecem de fundamentação técnica e até mesmo com as regras do edital, pois não conseguem infirmar a comprovação da qualificação técnica da TANGRAN, nem demonstrar que a decisão da Comissão Especial de Licitação, assessorada pela equipe de licitações do SENAC/PR e das áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, desatende o princípio da vinculação ao Edital.

5. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se aos Dignos integrantes da Comissão Especial de Licitação que neguem provimento ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREEENDIMENTO LTDA., mantendo-se incólume a r. decisão que declarou habilitada para o certame a empresa TANGRAN ENGENHARIA LTDA. nos termos da fundamentação.

Termos em que,

Pede deferimento.

TANGRAN ENGENHARIA LTDA

Mauricio Andre Navarro
Engº Mecânico
CREA-PR 66048/D